

**PORTARIA Nº 014/2013-MP/CGMP
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 500298**

O **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos Membros do Ministério Público – art. 17, *caput* da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e art. 30, *caput* da Lei Complementar nº 057/2006, de 06 de julho de 2006 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 17, I da Lei nº 8.625/93 e 37, II e 162 da LCE nº 057/2006, incumbe à Corregedoria-Geral do Ministério Público realizar inspeções e correições, como atribuição fiscalizadora da atividade funcional dos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar inspeção extraordinária nos cargos da Promotoria de Justiça abaixo relacionada como forma da atuação de fiscalização e orientação deste Órgão Correcional, estando este Corregedor-Geral impossibilitado de executar tal procedimento em razão da necessidade de serviço;

R E S O L V E:

I – DELEGAR, nos termos do art. 164, §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 057, de 06.07.2006, ao Promotor de Justiça de 3ª entrância, Exmo. Sr. Dr. **CARLOS STILIANI DI GARCIA**, funções específicas para, na qualidade de Assessor da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Pará, realizar **Inspeção Extraordinária** nos 1º, 2º e 3º cargos da Promotoria de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, e de Acidentes do Trabalho de Belém/PA, no período de 25 a 26 de março de 2013;

II – DESIGNAR os servidores lotados na CGMP, Srs. **FABRÍCIO JORGE ROSTA DE VASCONCELOS** e **MARCO ANTÔNIO DA SILVA CASTRO**, para auxiliarem nos trabalhos inerentes às inspeções.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Belém, 15 de março de 2013.

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

Procurador de Justiça

Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Pará.

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO-PA Nº 155/10-MP/PJTFEIS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 500804

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 155/10-MP/PJTFEIS PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2009 INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PROJETO REVIVER

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O **ASSOCIAÇÃO PROJETO REVIVER**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 02.875.352/0001-16, situado na Rua da Samaumeira, n. 153, Montese, CEP. 66079-390, nesta cidade e comarca de Belém, foi notificada (fls. 04 e 05) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário de 2009 até o dia 31/07/2010, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

No dia 27/09/2010, a Presidente, Sra. Filomena Maria Abreu Neves, protocolizou administrativamente no Ministério Público a entrega dos documentos referentes à prestação de contas do ano de 2009, às fls. 06 a 86.

Após análise criteriosa, o apóio contábil desta Promotoria solicitou, conforme diligência nº 18/11-MP/ACPJ às fls. 87 a 89, que fosse requerida à entidade a apresentação de outros documentos imprescindíveis para a coleta e análise de dados necessários a um posicionamento melhor fundamentado sobre as contas da entidade.

As diligências contábeis foram deferidas e a entidade foi cientificada sendo determinado a entidade que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 24/02/2012 (fls. 90 a 92), apresentasse os documentos faltantes, conforme abaixo transcrito:

I - Apresentar CD contendo a Prestação de Contas no sistema SICAP referente ao exercício de 2009, haja vista o disquete apresentado no momento da prestação de contas encontrar - se com defeito;

II - Relatório consubstanciado das atividades desenvolvidas no período, acompanhado de elementos que comprovem a sua efetiva realização de acordo com suas finalidades estatutárias, devendo este ter uma linguagem acessível e conter elementos que permitam à promotoria verificar a atuação da entidade de acordo com seus objetivos estatutários (por exemplo: os programas realizados pela entidade, o número de pessoas beneficiadas, os meios utilizados para atingir as finalidades, os valores gastos, o número de voluntários), devidamente assinado pelo representante legal da entidade;

III - Declaração contendo a relação de todas as contas bancárias da entidade (conta corrente e aplicação), com identificação da instituição financeira, número da conta e agência, devidamente assinada pelo representante legal da entidade, haja vista na declaração apresentada, constante as fls. 48 dos autos, constar apenas uma conta corrente do Banco do Brasil e no Balancete de Verificação apresentado, fls. 46 dos autos, constar três contas correntes e uma conta poupança do Banco do Brasil, além de aplicações de liquidez imediata;

IV - Cópias dos extratos bancários ou documento equivalente emitidos pela instituição financeira, que comprove o saldo das contas bancárias (conta corrente e aplicação) no mês de encerramento do exercício (normalmente dezembro de cada ano), ainda que a conta não tenha apresentado movimentação bancária no referido mês, acompanhada de conciliação bancária, em caso de divergência;

- Banco do Brasil S/A, conta: 24.993-0 (Corrente)
- Banco do Brasil S/A, conta: 23.848-1 (Corrente)
- Banco do Brasil S/A, conta: 15.000-0 (Poupança)
- TRCI Banco do Brasil S/A-DI Social 200 (Aplicação)
- TRCI Banco do Brasil S/A-DI Social 200 (Aplicação)
- Ourocap Banco do Brasil S/A (Aplicação)

V - Parecer do Conselho Fiscal ou órgão equivalente;

VI - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal;

VII - Prova de regularidade relativa à Previdência Social (INSS);

VIII - Cópias dos Convênios, Contratos ou Termos de Parcerias realizados com órgãos públicos ou privados, acompanhadas, quando for o caso, de parecer ou documento equivalente do órgão responsável pela fiscalização ou, caso a entidade não tenha firmado convênios, contratos ou termos de parcerias, apresentar declaração, devidamente assinada por seu representante legal, informando sobre a não existência destes no exercício referente à prestação de contas;

IX - Cópia do Alvará de Licença de 2009 ou atual emitido pela Secretaria Municipal de Finanças do município de Belém.

X - Livros Diário e Razão referentes ao exercício de 2009 originais e devidamente encadernados (no que diz respeito ao livro Diário, atentar para os Arts. 255 e 258 § 4º do Decreto nº 3000/99 – RIR/99 e NBC T – 2.1.4), os quais, ressaltamos, serão devidamente devolvidos após a análise das contas da entidade em tela.

No dia 12/03/2012, a Presidente, Sra. Maria de Belém Rodrigues Dias, protocolizou administrativamente no Ministério Público, ofício n. 009/2012-APR-Creche Betinho, encaminhando parte dos documentos requisitados na diligência nº 18/11-MP/ACPJ (fls. 93 a 118).

Expirado o prazo estabelecido no Ofício Requisatório n. 055/2012-MP/PJTFEIS, o apoio contábil desta Promotoria, considerando que a entidade não apresentou todos os documentos requeridos, ou seja, não atendeu a diligência nº 18/11-MP/ACPJ, manifestou-se, às fls. 119 a 121, pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, em razão da documentação incompleta, conforme Parecer nº 03/2013-MP/ACPJ, transcrito abaixo:

1. Examinamos a documentação constante no procedimento nº 155/10 – MP/PJTFEIS, referente à Prestação de Contas de 2009 da **Associação Projeto Reviver**, apresentado a este Apoio Contábil, elaborada sob a responsabilidade da administração daquela entidade.

2. Nossos exames foram conduzidos segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às entidades privadas sem fins lucrativos, analisando-se os demonstrativos e informações contábeis apresentados na prestação de contas da entidade em tela, elaborados através do **Sistema de Cadastro e Prestação de Contas – SICAP** e outros documentos.

3. As informações apresentadas pela instituição em um primeiro momento foram consideradas insuficientes para análise apropriada de sua prestação de contas, tendo sido a entidade requisitada, através do ofício nº 055/2012-MP/PJTFEIS, a apresentar relatório consubstanciado das atividades desenvolvidas no período, declaração contendo a relação de todas as contas bancárias da entidade, entre outros documentos, conforme fls. 90/92 dos autos.

4. Através do ofício nº 009/2012-APR - Creche Betinho, datado de 05/03/2012, fls. 93 dos autos, a presidente da entidade em tela, Sra. Maria de Belém Rodrigues Dias, apresentou parte da documentação solicitada em seu ofício nº 055/2012-MP/PJTFEIS, cujo prazo concedido por Vossa Excelência foi de 15 (trinta) dias, fls. 90/92 dos autos. Entretanto, vencido o prazo concedido, a entidade além de não apresentar a documentação ausente, solicitada através do ofício nº 055/2012-MP/PJTFEIS, não enviou qualquer justificativa até o presente momento.

5. Ressaltamos a Vossa Excelência que a **Associação Projeto Reviver** não se encontra na planilha que foi elaborada com base nas informações extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios (SIAFEM) referente ao exercício de 2009, onde constam as entidades que receberam subvenções, via convênio, da administração direta e/ou indireta dos poderes Executivo e Legislativo do Estado do Pará, fato este que nos leva a crer que a entidade supracitada não recebeu subvenção pública do Estado do Pará no exercício de 2009.

6. Informamos que a entidade supracitada se encontra na planilha elaborada pelo Apoio da PJTFEIS com base nas cópias dos convênios firmados no exercício de 2009 entre a Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA e várias entidades sediadas no município de Belém, cópias estas que foram encaminhadas à Promotoria Justiça Tutela das Fundações e Entidade de Interesse social através do ofício nº 155/2010-GAB/PRES/FUNPAPA a pedido de Vossa Excelência, fato este que nos leva a crer que a entidade firmou convênio com a FUNPAPA no exercício de 2009.

7. Por fim, informamos a Vossa Excelência que após realizarmos consulta através do CNPJ da **Associação Projeto Reviver**, no site www.portaltransparencia.gov.br, que é uma iniciativa da Controladoria-Geral da União (CGU) para assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos, detectamos que no exercício de 2009 o mesmo não recebeu subvenção pública federal.

8. Pelos motivos expostos no parágrafo 3 e 4, não foi possível efetuar uma análise contábil adequada na prestação de contas da entidade em tela. Deste modo, e em virtude do não atendimento ao ofício nº 055/2012-MP/PJTFEIS, fls. 90/92 dos autos, nossa opinião é pela não aprovação da prestação de contas da referida entidade, ressalvada a possibilidade de reapreciação da mesma se necessário for. Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2009 da entidade denominada **ASSOCIAÇÃO PROJETO REVIVER**.

O apóio contábil desta promotoria sugeriu a desaprovação das contas apresentadas tendo em vista os motivos constantes no exarado Parecer nº 03/2013- MP/ACPJ, conforme já mencionado acima.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15: *“a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração”*.

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que **“prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária”**.

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o **Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966**, dispoñdo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

“Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil”.

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, **“ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la.”**

O Conselho Nacional do Ministério Público, através da Corregedoria Nacional, ratificou a legitimidade do Ministério Público para exigir prestação de contas das entidades de interesse social elencando esta atribuição como atividade fim da instituição na defesa do interesse social.¹

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiçando seria dizer que **imperioso é exigir a prestação de contas da entidade**, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo “parquet”.

No presente caso, a entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício 2009, de forma incompleta, o que